



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-31.2020.6.02.0008 - Coqueiro Seco - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-PROS/COQUEIRO SECO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL0005875, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL0005866, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL0008266**

**RECORRIDO: MARIA DECELE DAMASO DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÃO QUESTIONADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Representação intentada em face de Maria Decele Damaso de Almeida, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 22/9/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que julgou improcedente Representação por propaganda extemporânea, manejada em face de Maria Decele Damaso de Almeida, prefeita da cidade de Coqueiro Seco/AL.

Em suas razões (Id 2268563), o recorrente reitera a tese já apresentada em sua petição inicial, pugnando pela procedência da Representação intentada, em face da realização de propaganda extemporânea, em pré-campanha, sem o cumprimento dos requisitos exigidos para a mesma espécie de propaganda (adesivos) em período de campanha eleitoral.

Em síntese, sustenta que a recorrida, em ato de pré-campanha, distribuiu inúmeros adesivos com seu nome e slogan de campanha sem especificar tiragem e CNPJ/CPF, o que evidencia a propaganda extemporânea e irregular e compromete a transparência dos gastos de campanha.

Nas contrarrazões apresentadas (Id 2268713), a recorrida alega a inexistência de propaganda, vez que a reforma eleitoral autorizou atos de pré-campanha desde que não haja pedido explícito de voto. Da mesma forma, aduz a impossibilidade de irregularidade por ausência de CNPJ/CPF e tiragem, haja vista que são especificações para controle de gastos de campanha, o que não é o caso dos autos. Ao final, acrescenta que não há prova nos autos de que a recorrida foi responsável pela confecção dos adesivos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicano da Ordem Social- PROS, contra sentença da lavra do Juízo da 8ª Zona, que julgou improcedente a Representação manejada em face de Maria Decele Damaso de Almeida.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

A controvérsia dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 36 da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

Aduz a agremiação recorrente que a gestora municipal de Coqueiro Seco/AL teria praticado ato de propaganda antecipada e irregular, consubstanciada nas seguintes condutas:

- a) distribuição de adesivos com seu nome e slogan de campanha;

b) ausência de indicação do CNPJ/CPF do contratado responsável pela confecção dos adesivos e sua tiragem, em violação aos requisitos exigidos pela legislação para os adesivos de campanha;

c) impossibilidade de fiscalização da transparência dos gastos eleitorais realizados com a confecção dos adesivos.

A fim de comprovar suas alegações, o recorrente junta aos autos fotografias contendo carros adesivados com o material ora questionado e traz a tese de que os requisitos exigidos para a propaganda eleitoral devem ser os mesmos exigidos nos similares atos de pré-campanha.

Acerca do fato narrado, destaco inicialmente que não há comprovação de que a recorrida contratou a confecção dos adesivos e os distribuiu, não obstante sabermos que tal fato é provável, já que é a atual gestora do município e pré-candidata à reeleição.

Entretanto, como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral para esta eleição através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Acerca do tema, vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

**§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº

13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Da leitura do dispositivo legal, observo que se configura a situação retratada nos presentes autos. Note-se que, apesar dos incisos não mencionarem expressamente a utilização de adesivos por apoiadores e correligionários do pré-candidato, tal conduta está incluída como permitida no §2º acima destacado, desde que não haja pedido explícito de voto.

Note-se que a atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal a divulgação dos nomes de pré-candidatos em nítida promoção pessoal.

No mesmo sentido o parecer ministerial:

Da mesma forma, na visão do MP, a promoção pessoal de pré-candidato, ainda que por meio de adesivo veicular, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15, desde que não haja pedido de votos e o contexto no qual se insere não evidenciar conotação eleitoreira e notório propósito de remeter o eleitor às eleições vindouras.

(...)

Nesse ponto, cabe ressaltar que o TSE, no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, ao fixar alguns critérios para a identificação da observância aos limites legais para a propaganda no período pré-eleitoral, assentou que o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

Dito isso, o adesivo questionado (Decele Dâmaso – É trabalho! É do povo!) em nada afronta a legislação eleitoral, já que não faz menção à eleição, cargo disputado, número do partido, bem como não há pedido de voto. Embora a recorrida seja a gestora municipal pré-candidata à reeleição, e a mensagem constante nos adesivos enaltecerem a sua pessoa, não há como ir de encontro à legislação eleitoral, que permite tal prática. Destaco:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVO EM VEÍCULO. REDE SOCIAL FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO RECURSO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a afixação de adesivos em veículos, bem como na divulgação de imagem

na rede social Facebook, todos com os dizeres UM NOVO SÃO LOURENÇO ESTÁ CHEGANDO, antes da data prevista no caput do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. **De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a mera promoção pessoal do futuro candidato não configura propaganda eleitoral antecipada.** Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9807, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 77)(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, **a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura.** Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada. (grifado)

3. Para a jurisprudência do TSE, **a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada.** Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

(...)

6. Agravo regimental desprovido. (ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26367 – teresina/PI, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, DJ - Diário da Justiça, Data 06/08/2008, Página 30)

Esse também o entendimento esposado pela Juíza Eleitoral, senão vejamos:

Constata-se do conteúdo dos adesivos: "Decele Dâmaso -É Trabalho! É do Povo!", que se trata de divulgação de atos de natureza promocional, ou ainda de conteúdo que enaltecem as qualidades da pré-candidata, ainda que possuidora de mandato eletivo, legalmente permitidos no período que antecede à propaganda eleitoral.

Ademais, extrai-se da prova dos autos a não ocorrência da propaganda eleitoral extemporânea, não se sustentando, portanto, o argumento de que a representada procedeu à arrecadação de recursos e conseqüentemente à realização de despesas em período não permitido, vez que para a apuração e possível imputação destas condutas, além da necessidade de reconhecimento de propaganda antecipada e da responsabilização da representada na confecção e/ou distribuição dos citados adesivos, faz-se necessário o manejo de ações específicas que permitam a dilação probatória, se for o caso.

(...)

De mais a mais, por não se tratar de propaganda antecipada, e sim de atos de mera promoção pessoal da pré-candidata ou em benefício desta, a suposta irregularidade no que diz respeito à ausência de CNPJ/CPF da

candidata, do CNPJ/CPF do responsável pela confecção e da tiragem dos adesivos, são regras estabelecidas pela legislação a serem observadas durante o período próprio de campanha.

Da mesma forma, a tese trazida aos autos pelo recorrente, de que os requisitos exigidos para os adesivos em campanha devem ser observados na fase de pré-campanha a fim de tornarem os gastos mais transparentes, não encontra respaldo no atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo a ele tal regulamentação.

Diante desse contexto, afasto a imputação de propaganda antecipada por parte da ora recorrida.

Afastada a imputação de propaganda antecipada ou extemporânea, não há que se falar em ausência de transparência dos gastos de campanha, pois estes são específicos do período de campanha eleitoral, conforme se verifica no precedente já citado e também da leitura do art. 38 da Lei 9.504/97, in verbis:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1o Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Os adesivos de que trata o caput deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4o É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3o.

Assim posto, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que julgou improcedente a Representação intentada em face de Maria Decele Damaso de Almeida.

É como voto.

**Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA**  
**Relatora**

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**23/09/2020 18:24:44**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2654113**



20092314152455300000002523842

IMPRIMIR

GERAR PDF